



DESPACHO

PREGÃO ELETRONICO Nº PE-022/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS DE LIVROS DIDÁTICOS A SEREM UTILIZADOS NO ENSINO INFANTIL (II AO V) E NO ENSINO FUNDAMENTAL (I), DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRACEMA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

RECORRENTE: ATTIVA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA (CNPJ 49.613.213/0001-88)

Trata-se de recurso administrativo aposto por ATTIVA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA (CNPJ 49.613.213/0001-88), contra o resultado da licitação em epígrafe, que declarou vencedora do certame a empresa MULTIPLUS EMPREENDIMENTOS EDUCATIVOS EIRELI.

Irresignada com o resultado do Pregão, a recorrente manifestou intenção de recurso em sessão pública, vindo a protocolar via sistema suas razões de recurso durante o tríduo recursal a que faz jus.

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Em suma, alega a recorrente, que cuidou em registrar o atendimento das exigências editalícias, com a comprovação do seu desempenho anterior através do arquivamento, no sistema BLLCOMPRAS, de Atestado de Capacidade Técnica, Contrato de Fornecimento e DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 1 – Saída - Nº 000.000.001, Série: 1, Página 1 de 1, tudo conforme item 6.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital de convocação. Por conseguinte, sustenta que, a compatibilidade com o objeto da licitação deverá ser apenas quanto às suas características (FORNECIMENTO DE LIVROS), e não quanto à quantidade e prazo de entrega, conforme deixa bastante claro o texto editalício. Por derradeiro, aduz que não consta no edital a exigência expressa à qual se fundamentou o Senhor Pregoeiro para inabilitar a Recorrente, não cabendo a





desclassificação, inabilitação, ou mesmo punição, sob pena de incidir no descumprimento do Art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, ensejando a nulidade do processo licitatório, por não respeitar os princípios da licitação, especialmente: "da legalidade, da igualdade entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo".

Intimada a interessada respectiva a impugnar as postulações da recorrente, esta permaneceu silente, declinando do direito de apresentar contrarrazões.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em análise dos argumentos esposados, entendo que o pleito em sede recursal não merece prosperar, explico.

Conforme sistema de habilitação adotada pela Lei Federal n.º 8666/93, a Administração deverá analisar a qualificação técnica das interessadas, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico-humanos suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado e com a qualidade que se espera.

Assim, com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório de proponentes devidamente aptos, foram apontados critérios de qualificação técnica, determinando requisitos desejáveis e imprescindíveis para garantir a execução do objeto dentro dos padrões de qualidade esperados, foi o caso da exigência de prova de desempenho anterior (Cláusula 6.5.1 do Edital), tal requisito foi concebido com fundamento no art. 30, inc. II da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e





do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifei)

O objetivo do processo licitatório, não obstante o critério de julgamento elegido ser o MENOR PREÇO, é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público e não traga prejuízos posteriores ao ente público.

Assim, entendo que além de não cumprir requisito de ordem técnica, sua classificação deve ser mantida, pois a recorrente não atendeu a outros requisitos do Edital, é o caso da documentação ser desprovida de respaldo de ativos financeiros, já que sequer o balanço de abertura da empresa foi apresentado, constando data de abertura da pessoa jurídica pouco mais de três meses da data da presente licitação, bem como não consta apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

Ressalte-se que a Nota Fiscal apresentada pela recorrente, qual seja: DANFE N° 000.000.001, comprova que a mesma atua no mercado há pouco tempo, o que a coloca em desvantagem acerca da eficiência no cumprimento do objeto licitado, comparado às outras licitantes, inclusive à empresa declarada vencedora do certame.

Assim, apesar da recorrente apresentar proposta de menor preço para a Administração Pública, entendo que está não é a melhor proposta, pois não atendeu às demais exigências constantes do edital convocatório, como acima exposto, razão pela qual o Pregoeiro deve passar para a próxima proposta mais vantajosa e que atenda às demais exigências editalícia, o que de fato ocorreu.

No julgamento da proposta, deve o pregoeiro observar princípios e prescrições normativas, julgando de forma objetiva, sem margem para subjetividades que venham a ferir outros princípios basilares do certame, assim entende-se do dispositivo seguinte.



Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (Lei 8.666/93) (grifo nosso)

Pelos fundamentos esposados, pode-se concluir, de acordo com os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Princípio da Legalidade, Princípio do Julgamento Objetivo da Proposta, dentre outros escoimados nos normativos, que desclassificar qualquer licitante que atendeu as normas do edital, atingiria de morte o Princípio da Isonomia.

Pelo exposto, ausente da fundamentação plausível para o juízo de retração facultado em lei, recebo a irresignação interposta em seus efeitos legais, submetendo ao titular de origem da licitação para as providências cabíveis.

Expedientes necessários.

IRACEMA/CE, 16 de junho de 2023.


Francisco das Chagas Cavalcante Fernandes
Pregoeiro



DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-022/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS DE LIVROS DIDÁTICOS A SEREM UTILIZADOS NO ENSINO INFANTIL (II AO V) E NO ENSINO FUNDAMENTAL (I), DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRACEMA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

RECORRENTE: ATTIVA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA (CNPJ 49.613.213/0001-88)

Vistos em conclusão.

Tendo em vista o alegado pela recorrente e o despacho fundamentado do Pregoeiro, submeta-se o caso ao crivo da Assessoria Jurídica.

Após, voltem conclusos.

Expedientes necessários

Iracema, 16 de junho de 2023.

Resse Cláudia Alves de Almeida
Secretária de Educação



OFÍCIO

PREGÃO ELETRONICO Nº PE-022/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS DE LIVROS DIDÁTICOS A SEREM UTILIZADOS NO ENSINO INFANTIL (II AO V) E NO ENSINO FUNDAMENTAL (I), DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRACEMA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

RECORRENTE: ATTIVA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA (CNPJ 49.613.213/0001-88)

Ofício 160601/2023-SEDUC

Iracema, 16 de junho de 2023.

Janaina Gonçalves de Góis Ferreira
Assessoria Jurídica
E-mail: advocacia_janainagois@hotmail.com

Prezada Senhora,

Encaminho laudas do processo administrativo em referência, para manifestação sobre o alegado pela recorrente.

Demais informações do processo podem ser consultadas na internet, através do provedor do sistema do Pregão Eletrônico (<https://blcompras.com/>) ou mediante solicitação ao Pregoeiro (licitacaoiracema2017@gmail.com). Para consultar, acesso a guia "Acesso público".

Atenciosamente,

Resse Cláudia Alves de Almeida
Secretária de Educação



PARECER: Nº. 006/2023

PROCESSO: Nº. TE-022/2023

INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE KITS DE LIVROS DIDÁTICOS A SEREM UTILIZADOS NO ENSINO INFANTIL (II AO V) E NO ENSINO FUNDAMENTAL (I), DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRACEMA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA

RECORRENTE: ATTIVA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.

EMENTA DO PARECER: Recurso Administrativo - Princípio da vinculação ao instrumento convocatório - Precedentes.

I - Relatório

Trata-se o presente parecer jurídico da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa ATTIVA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA., CNPJ nº 49.613.213/0001-88 em face do certame nº TE-022/2023, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE KITS DE LIVROS DIDÁTICOS A SEREM UTILIZADOS NO ENSINO INFANTIL (II AO V) E NO ENSINO FUNDAMENTAL (I), DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRACEMA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, em razão da decisão proferida pela Comissão de Licitações em 06/06/2023 que anunciou a vencedora a empresa MULTIPLUS EMPREENDIMENTOS EDUCATIVOS EIRELI e desclassificou a Recorrente.





Em suas razões recursais, a recorrente ATTIVA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA alega em suma que, cuidou em registrar o atendimento satisfatório das exigências editalícias, com a comprovação do seu desempenho anterior através do arquivamento, no sistema BLLCOMPRAS, de Atestado de Capacidade Técnica, Contrato de Fornecimento e DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 1 - Saída - Nº 000.000.001, Série: 1, Página 1 de 1, tudo conforme item 6.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital de convocação.

Alega ainda que, a compatibilidade com o objeto da licitação deverá ser apenas quanto às suas características (FORNECIMENTO DE LIVROS), e não quanto à quantidade e prazo de entrega, conforme deixa bastante claro o texto editalício

Por fim, aduz que não consta no edital a exigência expressa à qual se fundamentou o Senhor Pregoeiro para inabilitar a Recorrente, não cabendo a desclassificação, inabilitação, ou mesmo punição, sob pena de incidir no descumprimento do Art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, ensejando a nulidade do processo licitatório, por não respeitar os princípios da licitação, especialmente: "da legalidade, da igualdade entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo".

Sem contrarrazões por parte dos outros licitantes.

Irresignada com a decisão acima transcrita, a Recorrente interpôs o recurso Administrativo.

É o relatório.

III - Fundamentação

Certo é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Nessa ótica, a Lei nº 8.666/93 em diversos dispositivos se refere a este princípio. Vejamos:





Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.





Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a **"licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"**.



Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

No caso, é certo dizer que realmente constou no edital constou que:

6.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

"6.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características (FORNECIMENTO DE LIVROS), com firma reconhecida do emitente, acompanhado do(s) respectivo(s) contrato de fornecimento..."

Oportuno frisar: entende-se que o edital e o subjacente processo administrativo licitatório devem ser interpretados de forma unitária (em sua completude) e não em tiras.

Deveras, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para Administração e a igualdade de participação dos interessados.

Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.



Assim, quanto ao pedido de anulação da desclassificação da recorrente pelo motivo esposado em suas razões, ou seja, a estrita obediência aos ditames do Edital convocatório, é medida que se impõe, pois a mesma atendeu aos requisitos dispostos no item 6.5 que versa sobre qualificação técnica.

Com relação ao pedido de anulação do certame, entende-se que o pedido não é razoável e proporcional, pelo que opino pelo indeferimento desse pedido, devendo ser dada continuidade do certame em tela, por todos os argumentos acima esposados.

IV - Conclusão

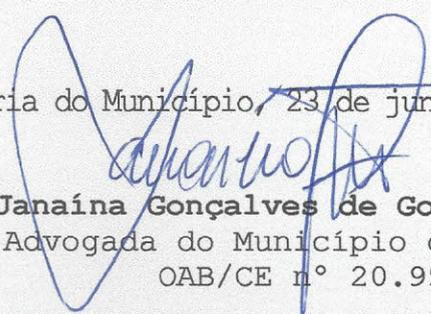
Ex positis, OPINO pela PROCEDÊNCIA parcial do recurso Administrativo interposto pela empresa ATTIVA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA., CNPJ nº 49.613.213/0001-88, acolhendo em parte as razões recursais no que diz respeito a anulação da classificação da recorrente, para o fim de dar continuidade ao certame, com a análise do cumprimento das demais exigências do edital convocatório, devendo ser declarada vencedora àquela que apresente a melhor proposta, ou seja, opina-se pela manutenção da decisão do Pregoeiro pelos fatos e fundamentos constantes dessa decisão.

É o parecer.

Remeta-se ao Presidente da Comissão de Licitação e Secretaria de Educação, com os aplausos de estilo.

Esse, salvo melhor juízo, é o parecer submetido à elevada consideração de Vossas Senhorias.

Procuradoria do Município, 23 de junho 2023.


Janaina Gonçalves de Gois Ferreira
Advogada do Município de Iracema
OAB/CE nº 20.994





R E M E S S A

Nesta data, remetemos à Secretaria de Educação, para conhecimento do Parecer e providências cabíveis.

Procuradoria do Município, 23 de junho de 2023.

Janaina Gonçalves de Gois Ferreira
Advogada do Município de Iracema
OAB/CE nº 20.994





JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRONICO Nº PE-022/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS DE LIVROS DIDÁTICOS A SEREM UTILIZADOS NO ENSINO INFANTIL (II AO V) E NO ENSINO FUNDAMENTAL (I), DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRACEMA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

RECORRENTE: ATTIVA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.

I – DO OBJETO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se o presente da análise e julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa ATTIVA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA., CNPJ nº 49.613.213/0001-88 em face do certame nº TE-022/2023, cujo objeto é a *AQUISIÇÃO DE KITS DE LIVROS DIDÁTICOS A SEREM UTILIZADOS NO ENSINO INFANTIL (II AO V) E NO ENSINO FUNDAMENTAL (I), DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRACEMA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA*, em razão da decisão proferida pela Comissão de Licitações em 06/06/2023 que anunciou a vencedora a empresa MULTIPLUS EMPREENDIMENTOS EDUCATIVOS EIRELI e desclassificou a Recorrente, sob a seguinte alegação:

“Aberta diligência destinada à confirmação das informações declaradas nas provas de desempenho anterior junto ao emissor do documento, este nos retornou com informações insuficientes. Destarte, revendo a prova apresentada, entendo que a mesma é insuficiente para fazer prova de aptidão em características, quantidades e prazos com o objeto disputado, razão pela qual, consigno a desclassificação da proposta da proponente”.

Irresignada com a decisão acima transcrita, a Recorrente interpôs o recurso Administrativo, que ora passa-se a analisar.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a decisão que declarou a vencedora do certame, que ora se recorre fora publicada no sistema <https://bllcompras.com/> em 05/06/2023 e que a



Recorrente **ATTIVA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.**, protocolou o seu Recurso Administrativo junto a Comissão de Licitação do Município de Iracema na data de 06/06/2023, portanto, de forma **tempestiva**, conforme estipulado no item 7.7 do Edital.

III - DA RAZÕES DO RECURSO

Trata-se o presente da análise e julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ATTIVA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.**, CNPJ nº 49.613.213/0001-88 em face do certame nº PE-022/2023, cujo objeto é *AQUISIÇÃO DE KITS DE LIVROS DIDÁTICOS A SEREM UTILIZADOS NO ENSINO INFANTIL (II AO V) E NO ENSINO FUNDAMENTAL (I), DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRACEMA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA*, em razão da decisão proferida pela Comissão de Licitações em 06/06/2023 que anunciou a vencedora a empresa **MULTIPLUS EMPREENDIMENTOS EDUCATIVOS EIRELI** e desclassificou a Recorrente.

Em suas razões recursais, a recorrente alega em suma que, cuidou em registrar o atendimento satisfatório das exigências editalícias, com a comprovação do seu desempenho anterior através do arquivamento, no sistema BLLCOMPRAS, de Atestado de Capacidade Técnica, Contrato de Fornecimento e DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 1 – Saída - Nº 000.000.001, Série: 1, Página 1 de 1, tudo conforme item 6.5 – **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do edital de convocação.

Alega ainda que, a compatibilidade com o objeto da licitação deverá ser apenas quanto às suas características (**FORNECIMENTO DE LIVROS**), e não quanto à quantidade e prazo de entrega, conforme deixa bastante claro o texto editalício

Por fim, aduz que não consta no edital a exigência expressa à qual se fundamentou o Senhor Pregoeiro para inabilitar a Recorrente, não cabendo a desclassificação, inabilitação, ou mesmo punição, sob pena de incidir no descumprimento do Art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, ensejando a nulidade do processo licitatório, por não respeitar os princípios da licitação, especialmente: "da legalidade, da igualdade entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo".

Sem contrarrazões por parte dos outros licitantes.

V – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade dos recursos e verificado a inexistência de contrarrazões, a legitimidade, o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.



Verificou-se que o recurso Administrativo cumpre com os requisitos, pelo que o recurso foi ADMITIDO e está apto para julgamento, passando abaixo a analisar seu MÉRITO.

VI – DO MÉRITO E DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro, bem como da Equipe de apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão eletrônico.

Após detida análise, sem descuidar novamente dos princípios e regramentos normativos, este Pregoeiro fundamenta sua decisão, a fim de garantir aos que ainda inconformados, pleiteiem pela reforma.

Sem qualquer esforço hermenêutico, conclui-se que a anexação de atestado de Qualificação Técnica, nos moldes do item 6.5.1 do edital em comento, era condição vinculativa. Amparada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a anexação do citado atestado nos moldes requeridos pelo Edital, era condição “*sine qua non*” para julgamento da proposta, fato que foi devidamente observado pela licitante ATIVA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, ora Recorrente.

Observa-se, que o **Princípio do Formalismo Moderado**, ampara tão somente os erros meramente formais e ou as necessidades de complementação ou comprovação de declaração de fato preexistente. O que se coaduna com o atestado de Qualificação Técnica e documentos apresentados pela recorrente, nos moldes exigidos no Edital.

Seria forçoso concluir pela aplicação da flexibilização das regras do Edital, desde que não prejudicasse um licitante, em favor de outro, e mais, que não afastasse a proposta mais vantajosa para a administração.

No que tange as alegações da Recorrente, de que a compatibilidade com o objeto da licitação deverá ser apenas quanto às suas características (FORNECIMENTO DE LIVROS), e não quanto à quantidade e prazo de entrega, socorre-se este Pregoeiro do próprio Edital, que assim dispõe:

6.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

“6.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características (FORNECIMENTO DE LIVROS), com firma reconhecida do emitente, acompanhado do(s) respectivo(s) contrato de fornecimento...”



Não bastasse a clareza do item editalício, a norma de pregão eletrônico, Decreto 10.024/2019 assim dispõe acerca do poder/dever do pregoeiro:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (grifo nosso)

Vê-se com cristalino entendimento de que o Pregoeiro, sanando erros ou falhas que não alterem a substancia das propostas, não traz qualquer prejuízo ao processo e muito menos atinge de morte os princípios norteadores da licitação, o que corrobora com a tese recursal da Recorrente.

A norma geral assim define o objetivo da licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Lei 8.666/93) (grifo nosso)

A isonomia, deve alinhar-se ao objetivo da proposta mais vantajosa, embora o termo permita grau de subjetividade, o caso concreto permite maior clareza da proposta mais vantajosa. Atendo-se ao nosso caso concreto, e ao ponto ora enfrentado, a documentação que atesta a qualificação Técnica da Recorrente, amolda-se com certa precisão nos termos do determinado no item 6.5.1 do edital em comento.

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]





GOVERNO MUNICIPAL

IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Ente Público devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

“Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser

publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público e não traga prejuízo posteriores ao ente público.

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."

Exposta a fundamentação acima, é forçoso esclarecer que este não foi o único motivo para desclassificação da recorrente ATTIVA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, pois a recorrente não atendeu a outros requisitos do Edital, pois a documentação é desprovida de respaldo de ativos financeiros, já que sequer o balanço de abertura da empresa foi apresentado, constando data de abertura da pessoa jurídica pouco mais de três meses da data da presente licitação, bem como não consta apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

Ressalte-se que a Nota Fiscal apresentada pela recorrente, qual seja: DANFE Nº 000.000.001, comprova que a mesma atua no mercado há pouco tempo, o que a coloca em desvantagem acerca da eficiência no cumprimento do objeto licitado, comparado às outras licitantes, inclusive à empresa declarada vencedora do certame.

Assim, apesar da recorrente apresentar proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a mesma não atendeu às demais exigências constantes do edital convocatório, como acima exposto, pelo que o Pregoeiro deve passar para a próxima proposta mais vantajosa e que atenda às demais exigências editalícia, o que de fato ocorreu.

No julgamento da proposta, deve o pregoeiro observar princípios e prescrições normativas, julgando de forma objetiva, sem margem para subjetividades que venham a ferir outros princípios basilares do certame, assim entende-se do dispositivo seguinte.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (Lei 8.666/93) (grifo nosso)

Pelos fundamentos esposados, pode-se concluir, de acordo com os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Princípio da Legalidade, Princípio do Julgamento Objetivo da Proposta, dentre outros escoimados nos normativos, que desclassificar qualquer licitante que atendeu as normas do edital, atingiria de morte o Princípio da Isonomia.

IV – CONCLUSÃO

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente, com observância do Edital de licitação nº PE-022/2023, em cumprimento aos princípios constitucionais da isonomia, a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **DECIDO pela improcedência das razões da Recorrente**, para o fim de manter como vencedora do certame a empresa MULTIPLUS EMPREENDIMENTOS EDUCATIVOS EIRELI, pelos fatos e fundamentos constantes dessa decisão.

Iracema/CE, 23 de junho 2023.



Resse Cláudia Alves de Almeida
Secretária de Educação